



LEI Nº 4.572 DE 12 DE maio DE 1993

Transforma, em autarquia, a EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PIAUÍ - EMATER/PI, e dá outras providências.

PUBLICADO	
Diário Oficial nº	88
Data:	12, 05, 93
<i>Jussane</i>	
Assinatura	

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Piauí - EMATER/PI, cuja criação foi autorizada pela Lei nº 3.337, de 19 de agosto de 1975, fica transformada em autarquia, passando a denominar-se Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Piauí - EMATER, dotado de autonomia administrativa e financeira, patrimônio e receita próprios, com sede e foro na Capital do Estado e jurisdição em todo o seu território.

Parágrafo Único - O EMATER vincula-se, para os fins do parágrafo único do art. 41, da Lei nº 4.382, de 27 de março de 1991, à Secretaria da Agricultura e Abastecimento.

Art. 2º - O EMATER tem por finalidade a concepção e a execução da política de assistência técnica e extensão rural do Estado do Piauí, cabendo-lhe, ainda, todas as atividades técnicas e administrativas, necessárias ao alcance de seus objetivos, diretamente, em cooperação com outros órgãos e entidades, ou através de terceiros.

Art. 3º - Ao EMATER, para cumprimento de sua finalidade, compete:

- I - planejar, coordenar, executar, acompanhar e avaliar as atividades de assistência técnica e extensão rural, no território do Estado, em articulação com os órgãos e, bem assim, com as demais entidades públicas, do setor agrícola ou voltadas para o desenvolvimento rural;
- II - propor medidas para melhorias das condições de vida das famílias rurais e executar, para esse fim, ações educativas e tecnológicas relacionadas com a agricultura, a pecuária, a nutrição, a saúde e a agroindústria;
- III - elaborar projetos de créditos rural, com a finalidade de desenvolvimento das atividades agropecuárias e agroindustriais, e orientar e acompanhar sua implantação;
- IV - executar ações tendentes à preservação e recuperação do meio ambiente, através de programas de florestamento e reflorestamento, manejo dos recursos naturais, do solo, da água e das plantas e uso de agrotóxicos;
- V - estudar e propor diretrizes para as políticas agrícolas;
- VI - executar a pesquisa agrícola aplicada e colaborar em atividades de pesquisa e experimentação agropecuária, em articulação com as entidades especializadas;
- VII - ministrar cursos de treinamento em assistência técnica e extensão rural;
- VIII - exercer outras atividades correlatas com o seu objetivo.

Art. 3º - Ao EMATER, para cumprimento de sua finalidade, compete:

- I - planejar, coordenar, executar, acompanhar e avaliar as atividades de assistência técnica e extensão rural, no território do Estado, em articulação com os órgãos e, bem assim, com as demais entidades públicas, do setor agrícola ou voltadas para o desenvolvimento rural;
- II - propor medidas para melhorias das condições de vida das famílias rurais e executar, para esse fim, ações educativas e tecnológicas relacionadas com a agricultura, a pecuária, a nutrição, a saúde e a agroindústria;
- III - elaborar projetos de créditos rural, com a finalidade de desenvolvimento das atividades agropecuárias e agroindustriais, e orientar e acompanhar sua implantação;
- IV - executar ações tendentes à preservação e recuperação do meio ambiente, através de programas de florestamento e reflorestamento, manejo dos recursos naturais, do solo, da água e das plantas e uso de agrotóxicos;
- V - estudar e propor diretrizes para as políticas agrícolas;
- VI - executar a pesquisa agrícola aplicada e colaborar em atividades de pesquisa e experimentação agropecuária, em articulação com as entidades especializadas;
- VII - ministrar cursos de treinamento em assistência técnica e extensão rural;
- VIII - exercer outras atividades correlatas com o seu objetivo.

Art. 4º - O patrimônio da autarquia será constituído dos bens móveis e imóveis atualmente pertencentes à empresa EMATER/PI, bem como dos que lhe forem transferidos pelo Estado ou adquiridos com recursos próprios, por doações ou mediante convênios com outras entidades.

Parágrafo Único - Excluem-se do disposto neste artigo os bens onerados com penhora, salvo quando admitida, pela autoridade judicial competente, sua substituição por outra garantia, oferecida pela autarquia ou pelo Estado.

Art. 5º - Constituem-se recursos da autarquia:

- I - as dotações orçamentárias e os créditos adicionais que lhe forem consignados por lei;
- II - os preços cobrados pelos seus serviços, conforme tabela aprovada por Decreto do Poder Executivo;
- III - as rendas provenientes de convênios, contratos, acordos e ajustes;
- IV - o produto da alienação ou alocação de seus bens;
- V - outros bens de qualquer natureza ou procedência, autorizada ou não vedada em Lei.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo devem ser depositados em banco oficial e em conta única, movimentada mediante cheques nominais, assinados pelo Presidente e pelo Diretor Administrativo e Financeiro e, nas suas ausências, pelos respectivos substitutos.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos recursos provenientes de convênios em que seja exigida sua movimentação em conta específica.

Art. 6º - O Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Piauí - EMATER, terá a seguinte estrutura básica:

Art. 4º - O patrimônio da autarquia será constituído dos bens móveis e imóveis atualmente pertencentes à empresa EMATER/PI, bem como dos que lhe forem transferidos pelo Estado ou adquiridos com recursos próprios, por doações ou mediante convênios com outras entidades.

Parágrafo Único - Excluem-se do disposto neste artigo os bens onerados com penhora, salvo quando admitida, pela autoridade judicial competente, sua substituição por outra garantia, oferecida pela autarquia ou pelo Estado.

Art. 5º - Constituem-se recursos da autarquia:

- I - as dotações orçamentárias e os créditos adicionais que lhe forem consignados por lei;
- II - os preços cobrados pelos seus serviços, conforme tabela aprovada por Decreto do Poder Executivo;
- III - as rendas provenientes de convênios, contratos, acordos e ajustes;
- IV - o produto da alienação ou alocação de seus bens;
- V - outros bens de qualquer natureza ou procedência, autorizada ou não vedada em Lei.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo devem ser depositados em banco oficial e em conta única, movimentada mediante cheques nominais, assinados pelo Presidente e pelo Diretor Administrativo e Financeiro e, nas suas ausências, pelos respectivos substitutos.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos recursos provenientes de convênios em que seja exigida sua movimentação em conta específica.

Art. 6º - O Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Piauí - EMATER, terá a seguinte estrutura básica:

- I - ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR
 - 1. Diretoria
 - 1.1. Presidência
 - 1.2. Diretoria Técnica
 - 1.3. Diretoria Administrativa e Financeira

- II - ÓRGÃO COLEGIADO
 - 1. Conselho de Administração

- III - ÓRGÃO DE ASSESSORAMENTO DIRETO AO PRESIDENTE
 - 1. Chefia de Gabinete
 - 2. Assessoria de Comunicação Social
 - 3. Assessoria Jurídica

- IV - ÓRGÃOS INSTRUMENTAIS DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR
 - 1. Coordenadoria de Planejamento
 - 2. Coordenadoria de Desenvolvimento do Sistema
 - 3. Coordenadoria de Administração e Finanças
 - 4. Centro de Treinamento

- V - ÓRGÃO CENTRAL DE COORDENAÇÃO PROGRAMÁTICA
 - 1. Coordenadoria de Operações
 - 2. Coordenadoria de Pesquisas Agropecuárias

- VI - UNIDADES REGIONAIS DE COOPERAÇÃO PROGRAMÁTICA
 - 1. Escritórios Regionais
 - 2. Escritórios Locais

Parágrafo Único - São mecanismos especiais de natureza transitória, Comissões, Grupos de Trabalhos, Coordenação de Projetos, Programas e Campanhas, bem como outros mecanismos similares de duração limitada, instituídos por ato do Presidente da Autarquia, para fins específicos.

Art. 7º - Ficam criados os cargos de Presidente, Diretor Técnico e Diretor Administrativo e Financeiro, os quais são de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único - Os cargos da Diretoria são privativos de técnico de nível superior, de comprovada experiência e notórios conhecimentos na especialidade própria do cargo.

- I - ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR
 - 1. Diretoria
 - 1.1. Presidência
 - 1.2. Diretoria Técnica
 - 1.3. Diretoria Administrativa e Financeira

- II - ÓRGÃO COLEGIADO
 - 1. Conselho de Administração

- III - ÓRGÃO DE ASSESSORAMENTO DIRETO AO PRESIDENTE
 - 1. Chefia de Gabinete
 - 2. Assessoria de Comunicação Social
 - 3. Assessoria Jurídica

- IV - ÓRGÃOS INSTRUMENTAIS DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR
 - 1. Coordenadoria de Planejamento
 - 2. Coordenadoria de Desenvolvimento do Sistema
 - 3. Coordenadoria de Administração e Finanças
 - 4. Centro de Treinamento

- V - ÓRGÃO CENTRAL DE COORDENAÇÃO PROGRAMÁTICA
 - 1. Coordenadoria de Operações
 - 2. Coordenadoria de Pesquisas Agropecuárias

- VI - UNIDADES REGIONAIS DE COOPERAÇÃO PROGRAMÁTICA
 - 1. Escritórios Regionais
 - 2. Escritórios Locais

Parágrafo Único - São mecanismos especiais de natureza transitória, Comissões, Grupos de Trabalhos, Coordenação de Projetos, Programas e Campanhas, bem como outros mecanismos similares de duração limitada, instituídos por ato do Presidente da Autarquia, para fins específicos.

Art. 7º - Ficam criados os cargos de Presidente, Diretor Técnico e Diretor Administrativo e Financeiro, os quais são de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único - Os cargos da Diretoria são privativos de técnico de nível superior, de comprovada experiência e notórios conhecimentos na especialidade própria do cargo.

Art. 8º - O Conselho de Administração será composto por 03 (três) membros sendo 02 (dois) natos e 01 (um) de livre escolha do Governador do Estado.

§ 1º - São membros natos do Conselho, o Secretário da Agricultura e Abastecimento, que o presidirá e o Presidente do EMATER, que será o Secretário Executivo.

§ 2º - Os membros do Conselho serão nomeados e exonerados pelo Governador do Estado.

§ 3º - Os membros do Conselho farão jus à percepção de gratificação (jeton), na forma estabelecida em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º - O Regimento Interno do Conselho, aprovado pelo Chefe do Poder Executivo, disporá sobre a organização, funcionamento, atribuições do órgão e mandato dos seus membros.

Art. 9º - Os servidores do Instituto são submetidos ao regime jurídico único, aprovado pela Lei Nº 4.546, de 29 de dezembro de 1992.

Parágrafo Único - Os atuais servidores, sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, passam, a partir da vigência desta Lei, a ser regidos pelo regime único dos servidores públicos estaduais.

Art. 10 - Fica criado, na forma do Anexo I - Tabelas I, II e III, o Quadro Permanente de Pessoal do Instituto, que será constituído de:

- I - Cargos de Direção e Assessoramento Superior - DAS, providos em Comissão pelo Governador do Estado;
- II - Funções de Direção e Assessoramento Intermediário - DAI, providas mediante ato do Presidente do Instituto;
- III - Cargos técnico-administrativos, mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 8º - O Conselho de Administração será composto por 03 (três) membros sendo 02 (dois) natos e 01 (um) de livre escolha do Governador do Estado.

§ 1º - São membros natos do Conselho, o Secretário da Agricultura e Abastecimento, que o presidirá e o Presidente do EMATER, que será o Secretário Executivo.

§ 2º - Os membros do Conselho serão nomeados e exonerados pelo Governador do Estado.

§ 3º - Os membros do Conselho farão jus à percepção de gratificação (jeton), na forma estabelecida em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º - O Regimento Interno do Conselho, aprovado pelo Chefe do Poder Executivo, disporá sobre a organização, funcionamento, atribuições do órgão e mandato dos seus membros.

Art. 9º - Os servidores do Instituto são submetidos ao regime jurídico único, aprovado pela Lei Nº 4.546, de 29 de dezembro de 1992.

Parágrafo Único - Os atuais servidores, sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, passam, a partir da vigência desta Lei, a ser regidos pelo regime único dos servidores públicos estaduais.

Art. 10 - Fica criado, na forma do Anexo I - Tabelas I, II e III, o Quadro Permanente de Pessoal do Instituto, que será constituído de:

- I - Cargos de Direção e Assessoramento Superior - DAS, providos em Comissão pelo Governador do Estado;
- II - Funções de Direção e Assessoramento Intermediário - DAI, providas mediante ato do Presidente do Instituto;
- III - Cargos técnico-administrativos, mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 11 - Os atuais servidores, ocupantes de empregos permanentes, do Plano de Cargos e Salários da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Piauí - EMATER/PI, serão transferidos, por ato do Governador do Estado, para os novos cargos, mantida a mesma denominação, respeitados os seus direitos adquiridos até a data desta Lei, inclusive quanto à contagem do tempo de serviço.

Art. 12 - A remuneração dos Cargos em Comissão, de Presidente, Diretor Técnico e Diretor Administrativo e Financeiro, composta de Vencimentos e Gratificação de Representação é a fixada na forma do Anexo II, desta Lei.

Art. 13 - Os vencimentos dos cargos técnico-administrativos de provimento efetivo são os estabelecidos no Anexo III, desta Lei.

Art. 14 - A autarquia, ora criada, sucede à Empresa EMATER/PI em todos os seus direitos e obrigações, excetuados os débitos oriundos de demandas judiciais, de interesse de servidores, existentes na data de vigência desta Lei, e que passam à responsabilidade do Estado do Piauí.

Art. 15 - Em caso de extinção do Instituto, serão seus bens e direitos incorporados ao patrimônio do Estado.

Art. 16 - O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 17 - As despesas, decorrentes da presente Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias previstas no Orçamento Geral do Estado.

Art. 18 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no Orçamento Geral do Estado, Crédito Suplementar até o limite de Cr\$ 95.495.164,00 (noventa e cinco milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil e cento e sessenta e quatro cruzeiros), a ser coberto pelo aumento da Receita Tributária Estadual e da Quota-Parte do Fundo de Participação dos Estados.

Art. 11 - Os atuais servidores, ocupantes de empregos permanentes, do Plano de Cargos e Salários da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Piauí - EMATER/PI, serão transferidos, por ato do Governador do Estado, para os novos cargos, mantida a mesma denominação, respeitados os seus direitos adquiridos até a data desta Lei, inclusive quanto à contagem do tempo de serviço.

Art. 12 - A remuneração dos Cargos em Comissão, de Presidente, Diretor Técnico e Diretor Administrativo e Financeiro, composta de Vencimentos e Gratificação de Representação é a fixada na forma do Anexo II, desta Lei.

Art. 13 - Os vencimentos dos cargos técnico-administrativos de provimento efetivo são os estabelecidos no Anexo III, desta Lei.

Art. 14 - A autarquia, ora criada, sucede à Empresa EMATER/PI em todos os seus direitos e obrigações, excetuados os débitos oriundos de demandas judiciais, de interesse de servidores, existentes na data de vigência desta Lei, e que passam à responsabilidade do Estado do Piauí.

Art. 15 - Em caso de extinção do Instituto, serão seus bens e direitos incorporados ao patrimônio do Estado.

Art. 16 - O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 17 - As despesas, decorrentes da presente Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias previstas no Orçamento Geral do Estado.

Art. 18 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no Orçamento Geral do Estado, Crédito Suplementar até o limite de Cr\$ 95.495.164,00 (noventa e cinco milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil e cento e sessenta e quatro cruzeiros), a ser coberto pelo aumento da Receita Tributária Estadual e da Quota-Parte do Fundo de Participação dos Estados.

A N E X O I

QUADRO DE PESSOAL DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E
EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PIAUÍ - EMATER

- LEI Nº 4.572 DE 12 DE maio DE 1.993 -

T A B E L A I

CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR - DAS

SÍMBOLO	DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE
DAS-4	Chefe de Gabinete	01
DAS-4	Coordenador	06
DAS-3	Assessor de Comunicação	01
DAS-3	Assessor Jurídico	01
DAS-3	Chefe de Divisão	19
DAS-3	Supervisor Regional	15
DAS-2	Secretário Executivo	03
DAS-2	Chefe de Núcleo	11
DAS-1	Recepcionista	01
T O T A L		58

T A B E L A I I

FUNÇÕES DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO INTERMEDIÁRIO - DAI

SÍMBOLO	DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE
DAI-7	Secretário de Coordenadoria	06
DAI-7	Assessor de Órgão Regional	15
DAI-5	Motorista de Diretor	03
DAI-5	Secretário	02
T O T A L		26

A N E X O I

QUADRO DE PESSOAL DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E
EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PIAUÍ - EMATER

- LEI Nº 4.572 DE 12 DE maio DE 1.993 -

T A B E L A I

CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR - DAS

SÍMBOLO	DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE
DAS-4	Chefe de Gabinete	01
DAS-4	Coordenador	06
DAS-3	Assessor de Comunicação	01
DAS-3	Assessor Jurídico	01
DAS-3	Chefe de Divisão	19
DAS-3	Supervisor Regional	15
DAS-2	Secretário Executivo	03
DAS-2	Chefe de Núcleo	11
DAS-1	Recepcionista	01
T O T A L		58

T A B E L A I I

FUNÇÕES DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO INTERMEDIÁRIO - DAI

SÍMBOLO	DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE
DAI-7	Secretário de Coordenadoria	06
DAI-7	Assessor de Órgão Regional	15
DAI-5	Motorista de Diretor	03
DAI-5	Secretário	02
T O T A L		26

A N E X O I

QUADRO DE PESSOAL DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E
EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PIAUÍ - EMATER

- LEI Nº 4.572 DE 12 DE maio DE 1.993 -

T A B E L A I I I

CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DE PROVIMENTO EFETIVO

D E N O M I N A Ç Ã O	GRUPO	NÍVEL	QUANTI DADE
Auxiliar de Serviços Gerais	I	I-A a XVI-E	25
Contínuo	I	I-A a XVI-E	08
Artífice	I	I-A a XVI-E	07
Cozinheira	I	I-A a XVI-E	02
Auxiliar de Impressor	I	I-A a XVI-E	02
Mecânico	II	I-A a XVI-E	06
Fotógrafo	II	I-A a XVI-E	01
Executor de Manutenção	II	I-A a XVI-E	01
Agente Administrativo	II	I-A a XVI-E	217
Motorista	II	I-A a XVI-E	19
Almoxarife	II	I-A a XVI-E	01
Fotolitógrafo	II	I-A a XVI-E	01
Assistente Administrativo	III	I-A a XVI-E	121
Programador de Computador	III	I-A a XVI-E	02
Operador de Computador	III	I-A a XVI-E	01
TOTAL PESSOAL ADMINISTRATIVO			414
Extensionista Social II	IV	I-A a XVI-E	78
Extensionista Rural II	V	I-A a XVI-E	225
Extensionista Social I	VI	I-A a XVI-E	38
Técnico de Apoio	VI	I-A a XVI-E	40
Extensionista Rural I	VII	I-A a XVI-E	269
TOTAL PESSOAL TÉCNICO			650
T O T A L G E R A L			1.064



A N E X O I

QUADRO DE PESSOAL DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E
EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PIAUÍ - EMATER

- LEI Nº 4.572 DE 12 DE maio DE 1.993 -

T A B E L A I I I

CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DE PROVIMENTO EFETIVO

D E N O M I N A Ç Ã O	GRUPO	NÍVEL	QUANTIDADE
Auxiliar de Serviços Gerais	I	I-A a XVI-E	25
Contínuo	I	I-A a XVI-E	08
Artífice	I	I-A a XVI-E	07
Cozinheira	I	I-A a XVI-E	02
Auxiliar de Impressor	I	I-A a XVI-E	02
Mecânico	II	I-A a XVI-E	06
Fotógrafo	II	I-A a XVI-E	01
Executor de Manutenção	II	I-A a XVI-E	01
Agente Administrativo	II	I-A a XVI-E	217
Motorista	II	I-A a XVI-E	19
Almoxarife	II	I-A a XVI-E	01
Fotolitógrafo	II	I-A a XVI-E	01
Assistente Administrativo	III	I-A a XVI-E	121
Progrador de Computador	III	I-A a XVI-E	02
Operador de Computador	III	I-A a XVI-E	01
TOTAL PESSOAL ADMINISTRATIVO			414
Extensionista Social II	IV	I-A a XVI-E	78
Extensionista Rural II	V	I-A a XVI-E	225
Extensionista Social I	VI	I-A a XVI-E	38
Técnico de Apoio	VI	I-A a XVI-E	40
Extensionista Rural I	VII	I-A a XVI-E	269
TOTAL PESSOAL TÉCNICO			650
T O T A L G E R A L			1.064



A N E X O I I

QUADRO DE REMUNERAÇÃO DA DIRETORIA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA
TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PIAUÍ - EMATER

- LEI Nº 4.572, DE 12 DE maio DE 1993 -

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO Cr\$	REPRESENTAÇÃO Cr\$	VENCIMENTO Cr\$
Presidente	25.200.000,00	10.800.000,00	36.000.000,00
Diretor Técnico	17.640.000,00	7.560.000,00	25.200.000,00
Diretor Administrativo e Financeiro	17.640.000,00	7.560.000,00	25.200.000,00



A N E X O I I

QUADRO DE REMUNERAÇÃO DA DIRETORIA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA
TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PIAUÍ - EMATER

- LEI Nº 4.572, DE 12 DE maio DE 1993 -

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO Cr\$	REPRESENTAÇÃO Cr\$	VENCIMENTO Cr\$
Presidente	25.200.000,00	10.800.000,00	36.000.000,00
Diretor Técnico	17.640.000,00	7.560.000,00	25.200.000,00
Diretor Administrativo e Financeiro	17.640.000,00	7.560.000,00	25.200.000,00



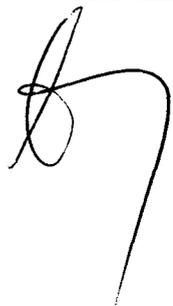
A N E X O I I I

QUADRO DE PESSOAL DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E
EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PIAUI - EMATER

- LEI Nº 4.572, DE 12 DE maio DE 1993 -

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

CARGO	GRUPO	NÍVEL	MARÇO/93 VENCIMENTO - Cr\$	
Auxiliar de Serviços				
Gerais	I	I-A a XVI-E	1.709.400,00	a 2.707.960,04
Contínuo	I	I-A a XVI-E	1.709.400,00	a 2.707.960,04
Artífice	I	I-A a XVI-E	1.709.400,00	a 2.707.960,04
Cozinheira	I	I-A a XVI-E	1.709.400,00	a 2.707.960,04
Auxiliar de Impressor	I	I-A a XVI-E	1.709.400,00	a 2.707.960,04
Mecânico	II	I-A a XVI-E	1.751.671,49	a 3.124.509,29
Fotógrafo	II	I-A a XVI-E	1.751.671,49	a 3.124.509,29
Executor de Manutenção	II	I-A a XVI-E	1.751.671,49	a 3.124.509,29
Agente Administrativo	II	I-A a XVI-E	1.751.671,49	a 3.124.509,29
Motorista	II	I-A a XVI-E	1.751.671,49	a 3.124.509,29
Almoxarife	II	I-A a XVI-E	1.751.671,49	a 3.124.509,29
Fotolitógrafo	II	I-A a XVI-E	1.751.671,49	a 3.124.509,29
Assistente Administrativo	III	I-A a XVI-E	2.168.736,12	a 3.848.089,60
Programador de Computador	III	I-A a XVI-E	2.168.736,12	a 3.848.089,60
Operador de Computador	III	I-A a XVI-E	2.168.736,12	a 3.848.089,60
Extensionista Social II	IV	I-A a XVI-E	3.058.503,06	a 7.561.455,10
Extencionista Rural II	V	I-A a XVI-E	4.726.777,17	a 9.449.387,29
Extensionista Social I	VI	I-A a XVI-E	5.977.985,17	a 11.678.389,28
Técnico de Apoio	VI	I-A a XVI-E	5.977.985,17	a 11.678.389,28
Extensionista Rural I	VII	I-A a XVI-E	6.951.144,80	a 12.537.546,37



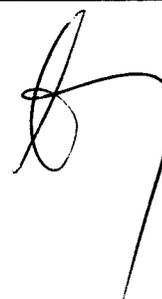
A N E X O I I I

QUADRO DE PESSOAL DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E
EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PIAUI - EMATER

- LEI Nº *4.572* DE *12* DE *maio* DE 1993 -

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

CARGO	GRUPO	NÍVEL	MARÇO/93 VENCIMENTO - Cr\$	
Auxiliar de Serviços				
Gerais	I	I-A a XVI-E	1.709.400,00	a 2.707.960,04
Contínuo	I	I-A a XVI-E	1.709.400,00	a 2.707.960,04
Artífice	I	I-A a XVI-E	1.709.400,00	a 2.707.960,04
Cozinheira	I	I-A a XVI-E	1.709.400,00	a 2.707.960,04
Auxiliar de Impressor	I	I-A a XVI-E	1.709.400,00	a 2.707.960,04
Mecânico	II	I-A a XVI-E	1.751.671,49	a 3.124.509,29
Fotógrafo	II	I-A a XVI-E	1.751.671,49	a 3.124.509,29
Executor de Manutenção	II	I-A a XVI-E	1.751.671,49	a 3.124.509,29
Agente Administrativo	II	I-A a XVI-E	1.751.671,49	a 3.124.509,29
Motorista	II	I-A a XVI-E	1.751.671,49	a 3.124.509,29
Almoxarife	II	I-A a XVI-E	1.751.671,49	a 3.124.509,29
Fotolitógrafo	II	I-A a XVI-E	1.751.671,49	a 3.124.509,29
Assistente Administrativo	III	I-A a XVI-E	2.168.736,12	a 3.848.089,60
Programador de Computador	III	I-A a XVI-E	2.168.736,12	a 3.848.089,60
Operador de Computador	III	I-A a XVI-E	2.168.736,12	a 3.848.089,60
Extensionista Social II	IV	I-A a XVI-E	3.058.503,06	a 7.561.455,10
Extencionista Rural II	V	I-A a XVI-E	4.726.777,17	a 9.449.387,29
Extensionista Social I	VI	I-A a XVI-E	5.977.985,17	a 11.678.389,28
Técnico de Apoio	VI	I-A a XVI-E	5.977.985,17	a 11.678.389,28
Extensionista Rural I	VII	I-A a XVI-E	6.951.144,80	a 12.537.546,37



Art. 19 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRAJÁ, em Teresina (PI), 12 de maio de 1993.



GOVERNADOR DO ESTADO



SECRETÁRIO DE GOVERNO



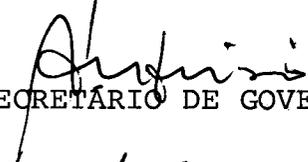
SECRETÁRIO DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

Art. 19 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRAJÁ, em Teresina (PI), 12 de maio de 1993.



GOVERNADOR DO ESTADO



SECRETÁRIO DE GOVERNO



SECRETÁRIO DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO